



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
OFÍCIO DE BOA VISTA/RR**

**EXMO. (A) SR. (A) JUIZ (A) DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA/RR**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO – OFÍCIO DE BOA VISTA/RR**, com endereço na Rua Capitão Franco de Carvalho nº 352, Bairro São Francisco, Boa Vista/RR, por seus procuradores abaixo assinados, com base nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93; e da Lei nº 7.347/85, com as alterações dadas pela Lei nº 8.078/90, vem, respeitosamente, a V. Exa. promover

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ESPECÍFICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, empresa pública federal instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69, inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede na Praça do Centro Cívico s/nº, Boa Vista/RR, pelos seguintes motivos de fato e direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
OFÍCIO DE BOA VISTA/RR

## I – FATOS

1. Em denúncia formulada por representantes do sindicato profissional, o Ministério Público do Trabalho tomou conhecimento de fatos relacionados à empresa pública **ECT** e, pela relevância e possibilidade de violação à direitos sociais constitucionais, instaurou Procedimento Preparatório de Inquérito Civil [cópia de todo o procedimento administrativo em anexo].

2. Dentre outras situações de fato noticiadas na representação, afigura-se a questão da segurança dos trabalhadores nas diversas Agências dos Correios. Com efeito, constatou-se que inexistente eficaz sistema de segurança (controle de acesso, porta giratória, vigilantes), de modo a preservar a incolumidade dos trabalhadores e garantir um meio ambiente de trabalho adequado.

3. A questão social da segurança pública é o maior desafio do Brasil e do mundo moderno. Todas as regiões, sem exceção, sofrem com as investidas da criminalidade, cada vez mais coordenada e ousada. A atuação firme do Poder Público e da sociedade civil deve envolver, sobretudo, a prevenção. Há de ser ostensivo o aparato de segurança, para dissuadir os espíritos recalcitrantes. E eles são muitos !!! Em São Paulo, Rio de Janeiro e RORAIMA.

4. Por esse motivo, não se pode transigir com a idéia de “discrecionabilidade” do agente público na implementação das medidas de segurança. Trata-se de atividade vinculada e obrigatória. De fato, a dignidade da pessoa humana, a vida, a segurança e o trabalho decente são valores fundamentais da sociedade, assegurados pela Constituição Federal, com força irradiante e eficácia em todo o ordenamento jurídico (objetiva) e nas relações jurídicas públicas (subjetiva vertical) e privadas (subjetiva horizontal).

5. É importante destacar que a falta de segurança nas Agências dos Correios é duplamente lesiva. Em primeiro lugar, pelo aspecto humanitário de proteção ao ser humano. Segundo, por se tratar da defesa do patrimônio público, bem de interesse de toda a sociedade.

6. Em audiência e defesa complementar apresentada pela **ECT** [fls. 43/47 do Procedimento Administrativo], as razões de contrariedade e a justificativa para não promover adequada segurança aos trabalhadores das diversas Agências de Correios foram: i) cidades com “baixo a médio grau de risco”; ii) não enquadramento legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como estabelecimento financeiro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
OFÍCIO DE BOA VISTA/RR**

7. Os argumentos não procedem à toda evidência e serão hostilizados em tópico específico.

## **II – COMPETÊNCIA MATERIAL**

8. A Justiça do Trabalho é o órgão jurisdicional competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, na forma do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. *In casu*, trata-se de tutela coletiva do meio ambiente do trabalho, mais detalhadamente, sobre a segurança e incolumidade física e psíquica dos trabalhadores da empresa pública federal **ECT**.

9. O fator determinante para fixar a competência material é, sem dúvida, a causa de pedir, independente da natureza jurídica da matéria envolvida no processo (Direito Público ou Privado). Discute-se aqui conflito de interesses decorrente de relação jurídica de trabalho típica.

10. Nessa toada, não tem relevância alguma para firmar a competência material, as relações jurídicas correlatas e anexas que porventura se beneficiarão do comando sentencial. A eficácia da coisa julgada atinge terceiros, mormente em se tratando de ação civil pública. Mas esse fenômeno não tem o condão de afetar a relação jurídica principal e a competência do órgão jurisdicional.

11. Com efeito, não tem sustentação racional a tese de que a tutela pretendida na ação em apreço excede a relação jurídica de trabalho, para amparar toda a sociedade e, portanto, deslocaria a competência para a Justiça Estadual. **EVIDENTE** que a sociedade se beneficiará com a tutela pleiteada, como acontece em todas as situações envolvendo a questão social do trabalho (melhor exemplo é a seguridade social e a fazenda pública que se regozijam com as sentenças condenatórias trabalhistas e os valores arrecadados).

12. E mais. Por se tratar de dano regional indiscriminado (RORAIMA), a competência territorial é do juízo da capital do Estado.

## **III – LEGITIMIDADE e CABIMENTO**

13. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionais (Constituição Federal, artigos 127, *caput* e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO**  
**TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
**OFÍCIO DE BOA VISTA/RR**

129, inciso III). A Lei Complementar nº 75/93 e a Lei nº 7.347/85 encampam as ondas renovatórias do processo civil de CAPELLETTI e a abertura da jurisdição para os conflitos de massa, para permitir a ação civil pública na defesa de interesses coletivos em sentido amplo (difusos, coletivos *stricto sensu* e homogêneos). A bem da verdade, não se pode atualmente cogitar de tutela coletiva de direitos sem a atuação direta ou a intervenção do *parquet*.

14. A presente demanda envolve direitos difusos e coletivos. Estes, representados pelas pretensões indivisíveis de sujeitos determináveis, vinculados por relação jurídica base (na hipótese, a relação contratual de emprego entre os trabalhadores e ECT). Aqueles, espelham a pretensão também de natureza indivisível, não quantificável (objeto mediato), em benefício de grupo indeterminável ou praticamente indeterminável de pessoas dispersas, unidas por circunstâncias de fato conexas. Trata-se, nesse contexto, de tutela inibitória difusa, em favor de parcela relevante e abrangente da coletividade (todas as pessoas potencialmente habilitadas a participar de processo seletivo para ingresso na ECT como empregado público).

#### **IV – DIREITO**

##### quantificação da segurança

15. A curiosa alegação da ECT de que as cidades do interior do Estado de Roraima são de baixo e médio grau de risco apóia-se em argumentos da metafísica, nunca do direito. Além disso, são despidas de comprovação. Nem ao menos um estudo sério sobre segurança pública se tem notícia para embasar o descaso.

16. A justificativa para NÃO contratar vigilante para garantir a segurança dos trabalhadores de várias cidades é discriminatória e aética. É preciso ter em mente que a MERA POSSIBILIDADE, eventualidade remota, de ocorrência de infortúnio aos trabalhadores é SUFICIENTE para tornar OBRIGATÓRIA a adoção de medidas de segurança. O meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, é orientado pelo princípio da precaução/prevenção. Em resumo, todos –Poder Público e sociedade– devem antever as potencialidades de dano e atuar antecipadamente para proteção integral do bem.

17. O BEM PROTEGIDO É A VIDA HUMANA, além do patrimônio público. Considerar que o baixo ou médio risco justifica a não intervenção é desconstituir todo o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO**  
**TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
**OFÍCIO DE BOA VISTA/RR**

arcabouço doutrinário relativo à temática ambiental. HÁ RISCO, IMPÕE-SE ATUAR. Prontamente, sem delongas. A PROTEÇÃO HÁ DE SER INTEGRAL.

18. Logo, a ECT deve ser condenada a fazer, no sentido de GARANTIR A PLENA SEGURANÇA DE TODOS OS TRABALHADORES DO ESTADO DE RORAIMA, SEM DISCRIMINAÇÕES IRRAZOÁVEIS, ALOCANDO RECURSOS HUMANOS (VIGILANTES) EM TODAS AGÊNCIAS.

movimentação de numerário – instituição financeira por equiparação

19. A empresa pública federal ECT não se julga a altura de uma instituição financeira ou estabelecimento bancário e, assim, entende que não necessita implementar medidas e segurança contra ação lesiva ao patrimônio próprio e de seus trabalhadores. Diz não ter pretensão de ser banco, por consequência, não obrigada a instalar dispositivos de segurança.

20. A questão, contudo, transcende a mera interpretação gramatical e pedestre da legislação. A *mens legis* é inexorável: PREVENIR DANOS E GARANTIR SEGURANÇA EM LOCAIS DE MOVIMENTAÇÃO DE DINHEIRO. De imediato, pensa-se em bancos, instituições financeiras, caixas econômicas. Mas nada impede que outros estabelecimentos, pelo volume de numerário em trânsito, tenham enquadramento idêntico a incidir a normativa legal.

21. A realidade dos fatos é constante e evolutiva, demandando ao intérprete/aplicador da norma jurídica acompanhar o desenvolvimento social, para adequar o texto legal às inúmeras novas situações apresentadas, de forma a vivificar o direito e evitar seu perecimento. É o conceito de efetividade social.

22. Na hipótese, o desenvolvimento da sociedade moderna e a tentativa de simplificar os negócios comerciais e a vida do cidadão comum, ensejaram a abertura das Agências Postais para o recebimento de ordens de pagamento, fichas de compensações e boletos bancários. Em decorrência da nova atribuição, as agências do ECT passaram a movimentar numerário elevado em espécie. É O FATO CONCRETO, PÚBLICO E NOTÓRIO, DE CONHECIMENTO DE TODOS, INCLUSIVE DAS FACÇÕES CRIMINOSAS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO**  
**TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
**OFÍCIO DE BOA VISTA/RR**

23. A única interpretação possível da Lei nº 7.102/83, em atenção aos fins sociais e ao bem comum, é de que as Agências dos Correios devem garantir a segurança dos trabalhadores e usuários, obrigatoriamente, por imperativa das recentes atribuições. BANCO POSTAL é um eufemismo, mas a própria nomenclatura não esconde a natureza jurídica.

24. A lei é clara: “é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja GUARDA DE VALORES ou MOVIMENTAÇÃO DE NUMERÁRIO, que não possua SISTEMA DE SEGURANÇA”. Em seguida enumera os destinatários da normativa. O rol é EXEMPLIFICATIVO, quer por imperativo lógico ou interpretação teleológica.

25. Qualquer empresa que detenha autorização para movimentar dinheiro, aberta ao público em geral, é estabelecimento financeiro por equiparação. A nota distintiva é ter volume de dinheiro em caixa e atender ao público sem restrições. Essa atividade chama a atenção dos delinquentes e, portanto, deve se revestir de cuidados especiais. O principal, a questão da segurança.

26. Os trabalhadores, empregados públicos contratados, estão com medo. MEDO DE TRABALHAR, MEDO DE ASSALTOS, MEDO DE MORRER. Movimentar “dinheiro vivo” não é atividade indiferente a quem presta. As medidas de segurança ostensiva são necessárias para retomar o sentimento de segurança e a higidez do meio ambiente do trabalho.

27. Conclui-se, então, pela obrigatoriedade da ECT de promover e implementar medidas de segurança adequadas, tais como: i) VIGILANTES; ii) ALARME e SISTEMA DE COMUNICAÇÃO; iii) EQUIPAMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS; e iv) CONTROLE DE ACESSO AO ESTABELECIMENTO.

28. Todas essas medidas encontram-se expostas no artigo 2º, da Lei nº 7.102/83. Não obstante, ao intérprete é dado descortinar outras, adequadas, necessárias, proporcionais e razoáveis para solucionar o problema. A base de sustentação da TUTELA INIBITÓRIA é, justamente, a possibilidade de o magistrado utilizar o meio executivo efetivo para assegurar o direito. O delineamento do pedido é, apenas, um norte para guiar o juiz em sua difícil tarefa de amoldar a norma jurídica à situação de fato, sempre com vistas à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO**  
**TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
**OFÍCIO DE BOA VISTA/RR**

**V – TUTELA ANTECIPADA**

29. Distribuir o ônus do tempo do processo entre as partes litigante é o princípio basilar da antecipação dos efeitos da tutela definitiva de mérito. Não se afigura justo e razoável que o devedor, injustamente apossado do bem do credor, mantenha-o em seu patrimônio para continuar auferindo os frutos decorrentes da propriedade. Tal conduta é fere a moral e o direito. Mas para legitimar a concessão da pronta tutela, postergando o contraditório e a ampla defesa, o legislador impôs requisitos: **RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS** e **RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL**.

30. Em concreto, a ECT deve promover e implementar as medidas de segurança para garantir o meio ambiente do trabalho. O fundamento da demanda é relevante. Trata-se da **VIDA HUMANA** e dos **VALORES SOCIAIS DO TRABALHO**. O “prejuízo monetário” **EVENTUALMENTE** imposto ao réu pelo imediato acolhimento da pretensão e efeitos no plano dos fatos **NUNCA** concorrerá em igualdade de condições com o valor maior do ordenamento jurídico. Aliás, o ônus da atividade econômica é do empreendedor, conceito que se aplica às empresas públicas, sujeitas que são ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

31. Não é crível que se permita a perpetuação da atual situação de insegurança nas Agências Postais do Estado de Roraima, sob o pálido argumento de que deve se aguardar a tutela definitiva, com o transcurso de todo o procedimento ordinário, produção probatória, recursos e cumprimento da sentença. Enquanto isso, vidas humanas em desalento, convivendo com a insegurança e a potencialidade de atentados.

32. A Lei nº 7.437/85 ampara o pedido de tutela liminar satisfativa e legitima o *parquet* a fazê-lo. A antecipação dos efeitos da tutela inibitória de mérito, técnica de cognição sumária, orienta-se por juízo de verossimilhança. O Ministério Público do Trabalho sente-se confortável em afirmar o preenchimento dos requisitos para o provimento provisório (quer do artigo 461, § 3º; quer do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil).

33. Perceba Exa. que o ato ilícito por omissão encontra-se em pleno andamento. A questão imperativa é **REMOVER O ILÍCITO** e, por conseqüências, seus efeitos lesivos ao patrimônio jurídico dos trabalhadores e da própria empresa pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
OFÍCIO DE BOA VISTA/RR**

34. Logo, o Ministério Público do Trabalho PEDE a V.Exa., em caráter liminar:
- a) CONDENAÇÃO DO RÉU EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, consubstanciada na implementação de medidas de segurança nas Agências Postais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ETC, em todo o ESTADO DE RORAIMA, NO PRAZO DE 60 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00, revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nos termos do art. 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85.
35. A título ilustrativo, o Ministério Público do Trabalho sugere a adoção das seguintes medidas, cumulativas:
- i) CONTRATAÇÃO DE VIGILANTES OU CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA, PARA ATENDER A TODAS AS AGÊNCIAS DOS CORREIOS;
- ii) INSTALAÇÃO DE ALARME DETECTOR DE METAIS;
- iii) INSTALAÇÃO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO COM OS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE SEGURANÇA;
- iv) INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE VÍDEO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS;
- v) CONTROLE DE ACESSO DE PESSOAS (PORTAS GIRATÓRIAS).

**VI – PEDIDO**

36. O Ministério Público do Trabalho PEDE a V.Exa., em caráter de definitivo:
- I) a confirmação do provimento antecipatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO**  
**TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
**OFÍCIO DE BOA VISTA/RR**

37. Requer-se a observância das prerrogativas institucionais e processuais. Indica, para tanto, o endereço situado na Rua Capitão Franco de Carvalho nº 352, Bairro São Francisco, Boa Vista/RR, local onde deverá receber INTIMAÇÃO PESSOAL nos autos.
38. Requer, ainda, a citação do réu para lhe facultar a apresentação de defesa, sob pena de confissão.
39. Pugna o Ministério Público do Trabalho pela produção de prova documental suplementar, testemunhal, depoimento pessoal do representante legal do réu, pericial e inspeção judicial.
40. Requer-se, também, a expedição de ofício para a Delegacia Regional do Trabalho para ciência da decisão liminar e exercício da função fiscalizadora, na forma do artigo 626, da Consolidação das Leis do Trabalho.
41. Por fim, postula a condenação do réu nos ônus da sucumbência.
42. Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00, para efeitos meramente fiscais.

Pede Deferimento.

Boa Vista, 22 de junho de 2007.

**HENRIQUE LIMA CORREIA**

Procurador do Trabalho

**RODRIGO BARBOSA DE CASTILHO**

Procurador do Trabalho